

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 005.737/2002-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R015 - (Peça 517).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Buriti - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário - (Peça 150), retificado, por inexatidão material, mediante os Acórdãos 2.661/2013-TCU-Plenário (Peça 169) e 783/2014-TCU-Plenário (Peça 193).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Armando da Veiga Cruz	Peça 159 revogada pela peça 253	9.4.2.5, 9.4.2.6, 9.5 e 9.7

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Armando da Veiga Cruz	3/6/2014 - MA (Peça 255) *	21/6/2018 - MA	<b>Sim</b>

Data de notificação da deliberação: 3/6/2014 - MA (peça 255) \*

Data de oposição dos primeiros embargos: 21/11/2012 (peça 153)

Data de notificação dos primeiros embargos: 3/6/2014 (peça 255) \*

Data de oposição dos segundos embargos: 2/6/2014 (peça 254)

Data de notificação dos segundos embargos: Não há. \*\*

Data de protocolização do recurso: 21/6/2018 (peça 517)

\*Inicialmente, é possível afirmar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que foi feita a notificação do recorrente acerca do acórdão condenatório, bem como da decisão que apreciou os primeiros embargos. Contudo, considerando a autorização/obtenção de vista/cópia em 3/6/2014 (peça 255), restou suprida a ausência da ciência dessas decisões.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados o lapso ocorrido entre a ciência da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, o transcurso de tempo entre a ciência dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, e o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que

julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos:

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, não há que se falar em contagem de prazo, pois os embargos foram opostos (21/11/2012) antes da data de ciência da deliberação (3/6/2014).

No que concerne ao segundo lapso, entre a ciência acerca do julgamento dos primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios, também não há que falar em contagem de prazo, pois a oposição dos segundos embargos (2/6/2014) ocorreu anteriormente à ciência do julgamento (3/6/2014).

Quanto ao terceiro lapso, referente ao prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso, considera-se prejudicada a respectiva contagem.

\*\* A notificação empreendida mediante o Ofício 2.993/2014-TCU/SECEX-MA (peças 293 e 304) deve ser considerada como inválida, uma vez que foi encaminhada para endereço (Avenida Mahiba Azar 22, Qd H, Lote JD América – Olho D’Água – 65.065-250 – São Luis/MA) divergente daquele indicado pelo recorrente para receber comunicações processuais (peça 253, Rua Duque Bacelar, s/n, Condomínio Athenas Park III, Bloco VII, apto 104, Bairro Parque Atenas, São Luis/MA, CEP 65.072-023).

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do art. 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de

licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no art. 117 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o art. 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Armando da Veiga Cruz, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4.2.5, 9.4.2.6, 9.5 e 9.7 do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

**3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os

responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 9/7/2018.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------